



*[Handwritten signatures and stamps]*

# CÂMARA MUNICIPAL DA CALHETA

## REGULAMENTO MUNICIPAL SOBRE O TRÂNSITO, CIRCULAÇÃO E ESTACIONAMENTO



*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

ORIGINAL

Aprovado pela Câmara Municipal em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2012

Aprovado pela Assembleia Municipal em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2012.

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

REVISÕES



*[Handwritten signatures and initials]*

## ÍNDICE

NOTA JUSTIFICATIVA

PRÉAMBULO

Artigo 1º (Legislação Habilitante)	7
Artigo 2º (Objecto)	7
Artigo 3º (Âmbito de Aplicação)	7
Artigo 4º (Ordenamento do Trânsito)	8
Artigo 5º (Circulação de Peões)	8
Artigo 6º (Passadeiras)	8
Artigo 7º (Definição e Condições de Utilização do Estacionamento)	9
Artigo 8º (Estacionamento Proibido)	9
Artigo 9º (Estacionamento de Táxis)	10
Artigo 10º (Lugares de Estacionamento Reservado)	10
Artigo 11º (Lugares Privativos de Estacionamento)	11
Artigo 12º (Taxas)	11
Artigo 13º (Isenção de Taxas)	11
Artigo 14º (Bloqueamento e Reboque)	12
Artigo 15º (Cargas e Descargas)	12
Artigo 16º (Circulação de Velocípedes)	12
Artigo 17º (Trânsito de Animais)	12
Artigo 18º (Da Sinalização)	13
Artigo 19º (Instalação da Sinalização)	13
Artigo 20º (Intervenções na Via Pública)	13



Artigo 21º (Renoção e Abandono de Veículos)  
Artigo 22º (Das Contra-Ordenações)  
Artigo 23º (Sanções)  
Artigo 24º (Regime de Excepção)  
Artigo 25º (Comissão Municipal de Trânsito)  
Artigo 26º (Dúvidas e Esclarecimentos)  
Artigo 27º (Revogações)  
Artigo 28º (Entrada em Vigor)

14  
15  
15  
15  
16  
16  
17  
17

*Amil*



NOTA JUSTIFICATIVA

Apesar da circulação rodoviária, dentro malha urbana da vila da Calheta, se realizar sem constrangimentos de tráfego, ainda assim, e evolução das sociedades actuais, aconselha à clarificação das regras nos mais diversos ramos. O trânsito, a circulação e o estacionamento não são excepções.

Constatando-se que a utilização de veículos para pequenas deslocações é prática comum na circunscrição do Município, urge definir um conjunto de regras que, de uma forma simples, eficaz e adequado às necessidades locais, garanta a segurança de todos os utilizadores das vias de trânsito.

Paralelamente, a elaboração do presente Regulamento surge da necessidade de adequar as regras de circulação e estacionamento às alterações sistematicamente introduzidas no Código da Estrada e demais legislação complementar, por forma a ajustar as normas que regulam o trânsito.

Assim, o presente Projecto de Regulamento Municipal sobre Trânsito, Circulação e Estacionamento, tem como finalidade criar um melhor ambiente urbano e garantir a segurança a todos os cidadãos que se deslocam à vila da Calheta



## PREÂMBULO

A Constituição da República Portuguesa atribui ao poder local o reconhecimento da sua capacidade Regulamentar, conforme se pode aferir dos ensinamentos do artigo 241º da aludida Lei Fundamental, devendo ser considerado, neste âmbito e cumulativamente, o estatuído no n.º 7 do seu artigo 112º.

Vislumbrando, igualmente, as competências que são atribuídas às Autarquias Locais pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53º, conjugado com a alínea u) do n.º 1, e alínea f) do n.º 2, ambas do artigo 64º, ambos da Lei N.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei N.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, é elaborado o presente Projecto de Regulamento Municipal sobre Trânsito, Circulação e Estacionamento.

Assim sendo, o presente Projecto de Regulamento Municipal sobre Trânsito, Circulação e Estacionamento será colocado para aprovação à Câmara Municipal do Município, em reunião ordinária em data a designar.

Pela verificação do cumprimento de tal diligência legalmente imposta e, com isso, o presente documento se ter tornado perfeito, será objecto de publicação com vista ao seu cumprimento legal da apreciação pública e recolha de sugestões, nos termos do artigo 118º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei N.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei N.º 6/96, de 31 de Janeiro, doravante designado por C.P.A., procedendo-se, ainda, à audiência dos interessados, instituto igualmente previsto no C.P.A., no seu artigo 117º.

Após inquérito Público será o presente Projecto de Regulamento Municipal sobre Trânsito, Circulação e Estacionamento do Município da Calheta, submetido à aprovação da Assembleia Municipal, nos termos das disposições conjugadas da alínea a) do n.º 2 do artigo 53º, e alínea a) do n.º 6 do artigo 64º, ambos da Lei N.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua actual redacção, em reunião ordinária em data a designar.

(O presente Preâmbulo, nos termos do n.º 3 do artigo 118º do C.P.A., só deve constar no texto do Regulamento que for publicado em Diário da República, depois da aprovação do Executivo Municipal, da fase de Apreciação Pública e aprovação da Assembleia Municipal).



REGULAMENTO MUNICIPAL SOBRE TRÂNSITO, CIRCULAÇÃO E ESTACIONAMENTO

Artigo 1º  
(Legislação Habilitante)

O presente Regulamento tem por legislação habilitante o artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, e a alínea u) do n.º 1, e alínea f) do n.º 2, ambas do artigo 64º, ambos da Lei N.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei N.º 5-A/2002.

Artigo 2º  
(Objecto)

O presente Regulamento visa proceder ao ordenamento da utilização da via pública por peões, veículos motorizados e veículos não motorizados na vila da Calheta, e estabelece as regras a observar pelos seus utilizadores.

Artigo 3º  
(Âmbito de Aplicação)

1. O presente Regulamento é aplicável ao trânsito em todas as vias de domínio público sob jurisdição do Município da Calheta.
2. O disposto no presente Regulamento aplica-se ao trânsito nas vias de domínio público municipal e nas vias de domínio privado, quando abertas ao trânsito público, em tudo o que não estiver especialmente regulado por acordo celebrado entre o Município e os respectivos proprietários.
3. Todos os condutores de veículos automóveis, motociclos, velocípedes, veículos de tracção animal e peões ficam obrigados ao cumprimento das disposições de trânsito estabelecidas neste Regulamento.



Artigo 4º  
(Ordenamento do Trânsito)

1. O trânsito nas vias cuja gestão pertença ao Município da Calheta passa a obedecer, para além das Leis gerais, ao estipulado no presente Regulamento.
2. A sinalização colocada no local próprio não poderá ser alterada, substituída ou danificada, constituindo tal comportamento uma contra-ordenação punível nos termos do presente Regulamento.

Artigo 5º  
(Circulação de Peões)

O trânsito de peões deverá efectuar-se:

- a) Pelos passeios ou zonas de arruamentos especialmente destinados a esse fim;
- b) Na travessia das vias, pelas passadeiras demarcadas e sinalizadas;
- c) Na impossibilidade de cumprirem com o disposto nas alíneas anteriores, podem os peões movimentar-se o mais próximo possível das bermas ou paredes dos edifícios confinantes com a via pública, e fazer o atravessamento das ruas noutros locais, desde que, adoptem uma conduta que não ponha em perigo a circulação dos veículos e doutros peões.

Artigo 6º  
(Passadeiras)

Cabe ao Município definir os locais onde serão demarcadas as passadeiras para a travessia dos peões e, quando se justificar, colocar dispositivos que obriguem à redução da velocidade de circulação.

Artigo 7º





(Definição e Condições de Utilização do Estacionamento)

1. Considera-se estacionamento público todo aquele que ocorre à superfície dentro de um espaço demarcado através de pintura no pavimento ou na via pública
2. O estacionamento só será permitido na forma e nos locais expressamente destinados para esse efeito, devidamente sinalizados, ou nas ruas com largura suficiente para permitir a normal formação da fila de trânsito, sempre que possível do lado direito, salvo se, por meio de sinalização especial, se mostre determinado o contrário.
3. O estacionamento dever-se-á processar de modo a permitir a normal fluidez do trânsito, não dificultando o normal acesso a habitações, estabelecimentos ou garagens nem impedindo a passagem de peões.

Artigo 8º  
(Estacionamento Proibido)

1. É proibido o estacionamento nos locais sinalizados, nos determinados por lei, nas zonas de curva, nos acessos aos parques de estacionamento e garagens e nos locais assinalados com a linha amarela no pavimento ou na guia do passeio.
2. O estacionamento de motociclos, ciclomotores ou quadriciclos não é permitido nos passeios destinados à circulação pedonal.
3. Não é permitido tanto nos passeios como nas vias públicas o estacionamento continuado de ciclomotores, veículos automóveis, alfaias agrícolas, reboques ou similares para efeito de reparação ou venda.
4. Para além dos espaços indicados no número anterior, pode a Câmara Municipal, tendo em vista normalizar e facilitar o trânsito automóvel, proibir a paragem ou estacionamento em quaisquer outras vias, colocando, para o efeito, a sinalização adequada.
5. Nos locais onde se encontra proibido o estacionamento apenas são permitidas rápidas paragens, para entrada e saída de passageiros.
6. É proibido o estacionamento, nas ruas da vila, de veículos que efectuem transporte de animais, de matérias pulverulentas, resíduos, matérias insalubres ou mau cheiro, explosivos e outros similares.



- 7) Quando destinado à venda ambulante de quaisquer bens ou produtos, é proibido o estacionamento sem que, para o efeito, o proprietário seja portador da respectiva licença emitida pela entidade competente;
- 8) O disposto no número anterior não é aplicável às seguintes situações:
  - a) Acesso a prédios confinantes com a via pública que só pode ser feita pelas bermas ou passeio;
  - b) Veículos conduzidos e/ou utilizados por pessoa com deficiência, desde que devidamente identificados;
  - c) Veículos de emergência, desde que em exercício de funções.
- 9) É expressamente proibida a circulação e estacionamento de veículos afectos a serviços de propaganda, distribuição de impressos, exibição de anúncios, sem a respectiva licença emitida pelo Município.
- 10) A proibição mencionada no número anterior não se aplica aos veículos afectos a propaganda política durante o período legal de campanha eleitoral.

**Artigo 9º**  
(Estacionamento de Táxis)

Aos táxis são concedidos locais próprios e exclusivos de estacionamento, não podendo ser excedida a lotação fixada.

**Artigo 10º**  
(Lugares de Estacionamento Reservado)

A Câmara Municipal da Calheta poderá criar e afectar certos locais específicos ao estacionamento exclusivo e reservado a grávidas, acompanhantes de crianças de colo, deficientes e idosos.

**Artigo 11º**  
(Lugares Privativos de Estacionamento)



1. Mediante iniciativa municipal ou a requerimento dos interessados, poderão ser concedidos parques e lugares de estacionamento privativo a entidades públicas ou privadas que prossigam fins de utilização pública, e ainda a particulares, cuja pretensão se mostre devidamente justificada.
2. A requerimento dos interessados, poderão ser concedidos lugares privativos de estacionamento a deficientes motores, nos quais será sinalizada, de forma visível, a matrícula do veículo autorizado a estacionar.
3. A avaliação dos pedidos e a demarcação dos lugares de estacionamento privativo é da competência do Município.

Artigo 12º  
(Taxas)

A ocupação de um lugar privativo está sujeita ao pagamento de uma taxa anual, cujo montante depende da zona onde se situe e que será afixado pela Câmara Municipal através de edital.

Artigo 13º  
(Isenção das Taxas)

Sem prejuízo da obrigatoriedade de instrução do competente processo de licenciamento, ficam isentas do pagamento de taxas pela concessão de estacionamento privativo as entidades públicas, os cidadãos deficientes motores e as instituições privadas de solidariedade social sem fins lucrativos.

Artigo 14º  
(Bloqueamento e Reboque)



A utilização de lugares de estacionamento privativo por quem não seja titular da respectiva licença, bem como, a utilização de lugares reservados por pessoa que não preencha os requisitos de utilização dos mesmos, pode determinar o bloqueamento e reboque da viatura e punição com coima, nos termos previstos na Código da Estrada.

Artigo 15º  
(Cargas e Descargas)

As cargas e descargas na via pública deverão ser feitas, sempre que possível, directamente entre o veículo e o interior do prédio, sempre pela direita, de forma célere e com o menor prejuízo para a circulação de peões e do trânsito.

Artigo 16º  
(Circulação de Velocípedes)

Os condutores de velocípedes devem transitar o mais próximo possível das bermas ou passeios, não podendo seguir a par, salvo se não causarem perigo ou embaraço para o trânsito.

Artigo 17º  
(Trânsito de Animais)

Os condutores de animais ou de veículos de tracção animal deverão ter em atenção as condições de trânsito na via pública e cumprir todas as regras do presente Regulamento e demais legislação em vigor.

Artigo 18º  
(Da Sinalização)



*[Handwritten signatures and marks]*

1. Todas as prescrições deste Regulamento serão configuradas através da colocação de sinais de trânsito adequados, cuja instalação compete ao Município da Calheta.
2. Não podem ser colocados nas vias públicas ou nas suas proximidades quadros, painéis, anúncios, cartazes, focos luminosos, inscrições ou outros meios de publicidade que possam confundir-se com os sinais de trânsito ou prejudicar a sua visibilidade ou reconhecimento ou a visibilidade nas curvas, cruzamentos ou entroncamentos, ou ainda perturbar a atenção do condutor, prejudicando a segurança da condução.

*[Handwritten signature]*

Artigo 19º  
(Instalação da Sinalização)

Os sinais de trânsito devem ser colocados do lado direito ou por cima da via, no sentido do trânsito a que respeitam, e orientados pela forma mais conveniente ao seu pronto reconhecimento pelos utentes.

Artigo 20º  
(Intervenções na Via Pública)

1. Nas vias e lugares públicos é expressamente proibido:
  - a) Danificar ou inutilizar as placas de sinalização;
  - b) Efectuar pinturas, excepto quando efectuadas com cal;
  - c) Reparações, salvo, neste último caso, as de carácter urgente que visem permitir prosseguir a marcha até ao local de reparação adequado.
2. Sempre que se utilizem vias públicas ou equiparadas a fim de efectuar transportes de materiais provenientes de desterros, demolições e outro e se verifique que estas ficam sujas ou com o depósito de materiais, o proprietário do veículo que os transporta fica obrigado a proceder à limpeza imediata das mesmas, sob pena de, caso não proceda à sua limpeza, ficar sujeito ao pagamento de uma coima.



Artigo 21º

(Abandono e Remoção de Veículos)

*Handwritten notes and signatures:*  
Circular stamp: "Secretaria Municipal" with a signature over it.  
Handwritten signature: "J. V."

1. Consideram-se viaturas abandonadas no domínio público:
  - a) O veículo estacionado ininterruptamente durante 30 dias seguidos em parque ou zona de estacionamento isentos do pagamento de qualquer taxa;
  - b) O veículo que expressamente o proprietário reconheça o seu abandono;
  - c) O veículo que apresente sinais evidentes de deterioração;
2. A remoção de veículos no concelho da Calheta segue o disposto no artigo 163º a 169º do Código da Estrada e deve ser feita para local que se entenda conveniente, nomeadamente depósito ou parque municipal
3. Após a remoção, a Câmara Municipal notifica o proprietário do veículo que o mesmo se encontra à sua guarda.
4. Se o mesmo não for reclamado no prazo de seis meses a contar da data da notificação, o veículo é dado como perdido a favor da autarquia, que o considerará como sucata e procederá à sua alienação como tal.
5. Se o veículo for reclamado, pelo proprietário é devida uma taxa proporcional ao período referente à guarda pelo município, não podendo o veículo ser levantado sem que se mostre paga a respectiva taxa.

Artigo 22º

(Das Contra-Ordenações)

Constituem contra-ordenações as infracções aos artigos 8º, 15º, n.º 2 do artigo 18º, 20º e 21º.

Artigo 23º



(Sanções)

1. As infracções ao presente Regulamento que se encontrem previstas no Código da Estrada e regulamentos complementares ou em lei especial serão punidas nos termos quantitativos e pela forma ali prevista.
2. As infracções não previstas no Código da Estrada e seus regulamentos serão punidas com coima a graduar entre um mínimo de €50,00 (cinquenta euros) e o máximo de €500,00 (quinhentos euros).
3. Em caso de reincidência, a coima a aplicar será elevada ao dobro.

Artigo 24º

(Regime de Excepção)

1. O município pode efectuar alterações pontuais ao trânsito por motivos de festejos, desfiles, procissões, provas desportivas, manifestações ou outras ocorrências, bem como para testar alternativas à circulação de veículos ou peões, devendo divulgar a iniciativa pelos meios ao seu alcance, e proceder à alteração da sinalização nos termos regulamentares.
2. Igual capacidade lhe é conferida quando, por motivo de obras e durante o tempo indispensável à sua realização, o trânsito não possa processar-se regularmente.
3. Sempre que se entenda por conveniente e para melhor regularização do trânsito em todos os caminhos e vias municipais, a Câmara Municipal poderá proceder à colocação de sinais e marcas rodoviárias no pavimento, em locais não especificados no presente Regulamento.

Artigo 25º

(Comissão Municipal de Trânsito)

1. Deverá ser criada a comissão municipal de trânsito, a qual funcionará como órgão consultivo da Câmara Municipal, para questões de trânsito no concelho.
2. A comissão municipal de trânsito do Município da Calheta será composta pelos elementos que vierem a ser nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal.



3. A comissão municipal de trânsito terá reuniões ordinárias semestrais, sendo os seus membros convocados por carta registrada com aviso de recepção, com quinze dias de antecedência.
4. Compete à comissão municipal de trânsito:
  - a) Tomar conhecimento de todas as deliberações da Câmara Municipal respeitantes à gestão prática das questões de trânsito e estacionamento;
  - b) Diagnosticar, sugerir e ajudar a encontrar solução para os problemas relacionados com o trânsito, assim como tomar e propor as alterações julgadas convenientes;
  - c) Apreciar os pedidos de sinalização;
  - d) Dar parecer sobre requerimentos e processos relativos à circulação e estacionamento;
  - e) Dar parecer sobre a atribuição de estacionamentos privativos;
  - f) Emitir parecer prévio sobre qualquer proposta do executivo municipal que vise revogar ou alterar o presente Regulamento.

Artigo 26º  
(Dúvidas e Esclarecimentos)

Compete à Câmara Municipal resolver, mediante deliberação, todas as dúvidas e prestação de esclarecimentos em relação ao presente Regulamento e sua aplicação que lhe sejam colocadas.

Artigo 27º  
(Revogações)

Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogadas todas as disposições constantes de outros Regulamentos ou Posturas municipais que se mostrem incompatíveis, e nulas, quaisquer disposições de Regulamentos ou Posturas futuras que o contrariem.





Artigo 28º  
(Entrada em Vigor)

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação na II série do Diário da República.

*[Handwritten signatures and marks]*